



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 04/1999**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 383 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização e orientação da Justiça de Primeiro Grau;

**CONSIDERANDO** que "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (art. 69, da Lei 9.099/95);

**CONSIDERANDO** a necessidade da Justiça de Primeiro Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui germe de fatos mais graves;

**CONSIDERANDO** que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, embaraçando o funcionamento de parte da Justiça Criminal (CDOJESC, art. 383, IX);

**CONSIDERANDO** que todo policial, inclusive de rua, é autoridade policial (2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, Vitória/ES, 20/10/95);

**CONSIDERANDO** que autoridade policial compreende todas as autoridades reconhecidas por lei (9ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, 10/95);

**CONSIDERANDO** que "A expressão 'autoridade policial', prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia" (1ª Conclusão

da Confederação Nacional do Ministério Público, Júlio Fabrini Mirabete, "Juizados Especiais Criminais, 2ª ed., Editora Saraiva, pág. 60);

**CONSIDERANDO** que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório do Inquérito Policial (Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, "Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", ed. RT., 2ª ed., pág.472), nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado "seja militar" (Damásio E. de Jesus, "Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", 2ª ed., Editora Saraiva, pág. 53);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

**Art. 2º** - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de "Termos Circunstanciados" realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

**Art. 3º** - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 15 de janeiro de 1999.

**FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça